



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação de Cumprimento **0100197-27.2022.5.01.0005**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/03/2022

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTECAO AO VOO

ADVOGADO: ROBERTO DANTAS DE ARAUJO

ADVOGADO: Robson Silva de Araujo

RÉU: NAV BRASIL SERVICOS DE NAVEGACAO AEREA S.A. - NAV BRASIL

ADVOGADO: FABIANA VALLE DOS SANTOS VIEIRA DE MACEDO

ADVOGADO: MARIA LUIZA ALMEIDA DE ASSIS

RÉU: SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMP ADM DE AEROPOR

ADVOGADO: SILVANIA CRISPIM DE SOUZA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACum 0100197-27.2022.5.01.0005

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTECAO AO
VOO

RÉU: NAV BRASIL SERVICOS DE NAVEGACAO AEREA S.A. - NAV BRASIL,
SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMP ADM DE AEROPOR

I – RELATÓRIO

SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTEÇÃO AO VOO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cumprimento, em 16/03/2022, em face de **NAV BRASIL SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO AÉREA S.A. - NAV BRASIL**, também qualificada, postulando, em síntese, com base nos argumentos de fato e de direito descritos na exordial, os pedidos formulados na petição de ID. 139d330. Peça inicial acompanhada de documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Decisão de ID. 7eddac0, a qual indeferiu a tutela de urgência requerida, por carecer de dilação probatória, e determinou a inclusão do MPT no presente processo, na condição de *custus legis*.

Citada, a ré apresentou contestação escrita no ID. 96f4cbe, com defesa de mérito, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos descritos na petição inicial. Juntou documentos.

Manifestação do sindicato-autor no ID. a7664ce acerca da contestação e dos documentos apresentados pela demandada.

Manifestação do MPT no ID. 75fdb18.

Despacho de ID. 3fb8697, que determinou a inclusão, no polo passivo da presente lide, do Sindicato Nacional dos Empregados em Empresas Administradoras de Aeroportos.

Citado, o segundo réu apresentou contestação escrita no ID. 53725f3, com defesas processuais e de mérito, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos descritos na petição inicial. Juntou documentos.

Manifestação do autor no ID. abb2a26 acerca da contestação e dos documentos apresentados pelo segundo réu.

Manifestação do segundo demandado no ID. dab49a5, com juntada de documentos.

Manifestação do sindicato-autor no ID. afedd66 e da primeira reclamada no ID. fe9a86d acerca dos documentos juntados aos autos.

Despacho de ID. b564065, a qual determinou a apresentação de razões finais pelas partes, uma vez que desnecessária a dilação probatória.

Razões finais, em forma de memoriais, apresentadas pela primeira ré e pelo sindicato-autor nos ID's. 796b197 e fe2e830.

Impugnação do segundo réu no ID. 650fef0 ao despacho de ID. b564065.

Parecer do MPT no ID. 772e3f4.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Argui o segundo réu a inépcia da petição inicial, sob a alegação de que o sindicato-autor *"deixou claro que se tratava de pedido cautelar, com posterior ajuizamento de ação principal"* e, uma vez *"negada a liminar pleiteada, não paira dúvidas da inexistência de pedido apto a julgamento, considerando as afirmações consignadas pelo próprio autor a título de pedido cautelar"*.

Não assiste razão ao segundo demandado, visto que a tutela de urgência restou indeferida ante a necessidade de dilação probatória.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram conclusos para a análise do mérito e para a prolação da presente sentença.

Rejeito.

II. 2 – ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Argui o segundo réu a ilegitimidade ativa *ad causam*, sob o argumento que *"o sindicato-autor não reúne as condições postulatórias da ação, visto*

não ser parte legítima possível de se figurar no polo ativo da demanda, isso porque não é, legalmente, o sindicato representativo da categoria apto a requerer descontos em folha de supostos associados”.

Não assiste razão ao segundo réu, uma vez que a matéria ventilada se confunde com o próprio mérito da presente demanda, que será analisado em momento oportuno.

Rejeito.

II. 3 – FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O interesse de agir compõe-se do binômio necessidade-adequação do provimento para a satisfação da lide. Possui interesse de agir aquele que necessita do processo para a satisfação do seu interesse ou para a proteção do seu direito, sendo a via processual eleita adequada à veiculação da pretensão autoral e à satisfação do interesse contrariado/resistido.

In casu, o sindicato-autor postula, em juízo, o direito de representação dos empregados da primeira ré, restando demonstrado o real interesse de agir pelo binômio necessidade-adequação.

Rejeito.

II. 4 – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A impossibilidade jurídica do pedido não mais consiste em uma condição da ação de acordo com o novo CPC, razão pela qual a matéria será analisada em sede meritória.

Rejeito.

II. 5 – CONFLITO DE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL

Postula o sindicato-autor a *“obtenção de ordem jurídica limine litis e inaudita altera pars, para o EXERCÍCIO SINDICAL, na NAVE BRASIL pelo requerente, em representação aos seus empregados, os profissionais da Proteção ao Voo e demais prestadores de serviço à requerida, em face da atividade econômica da empresa, qual seja, NAV Brasil – Serviços de Navegação Aérea S/A, é uma empresa*

pública brasileira, exclusivamente dedicada a prover exclusivamente serviços de navegação aérea".

Aduz que a primeira ré foi constituída a partir da cisão parcial da INFRAERO, cuja atividade preponderante é de serviços de navegação aérea e que "O enquadramento sindical em face da unicidade sindical decorre conforme previsão contida no art. 581, § 1º, da CLT, da atividade preponderante da empresa, excetuados os empregados que sejam integrantes de categoria diferenciada, em relação aos quais se define outro critério que corresponde ao status profissional específico, o que, todavia, é a hipótese versada dos autos."

Sustenta que "A partir da criação da empresa NAV BRASIL, os trabalhadores nos serviços de proteção ao voo, em 20/10/2021, em face dessa sucessão dos empregados estes se manifestaram em serem representado pelo SNTPV, iniciando o processo de filiação ao mesmo, sendo enviados mais de duzentas fichas de filiação de trabalhadores na proteção ao voo, autorizando o desconto em folha de pagamento, a sua decisão de filiação."

No entanto, não obstante a realização de uma reunião ente o sindicato-autor e a primeira ré, na qual restou informado que seriam encaminhadas as fichas de filiação, esta respondeu não ser possível efetuar os descontos em folhas de pagamento, uma vez que já havia outro sindicato representando os seus empregados, tendo a Constituição Federal imposto a unicidade sindical.

Em defesa, a primeira ré sustenta que a sua atividade econômica é mais abrangente do que a categoria representada pelo sindicato-autor, pois "incluem etapas essenciais, não abrangidas pelo Sistema de Proteção ao Voo, como a de gerenciamento".

Aduz que "o art. 8º da Lei nº 13.903/2019 autorizou a criação da NAV Brasil para, em atendimento ao interesse coletivo, **"implementar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeronáutica destinada à prestação de serviços de navegação aérea"** que lhe for atribuída pelo Comandante da Aeronáutica". (grifos originais)

Acrescenta que o seu Estatuto Social, em seu art. 5º, prevê que "A NAV Brasil tem por objeto social implementar, administrar, operar e explorar, industrial e comercialmente, a infraestrutura aeronáutica destinada à prestação de serviços de navegação aérea que lhe for atribuída pelo Comandante da Aeronáutica – Autoridade Aeronáutica", e, em seu art. 6º, prevê que "Para o cumprimento de sua finalidade, compete à NAV Brasil: I. gerenciar técnica, operacional, administrativa,

comercial e industrialmente a infraestrutura e os serviços de navegação aérea que lhe sejam atribuídos pelo Comandante da Aeronáutica, incluídos os bens imóveis e as atividades correlatas sob sua responsabilidade"

Afirma, ainda, que *"a NAV Brasil tem atuação relacionada à atividade de soberania, o que demonstra igualmente conter campo mais abrangente do que o denominado Serviço de Proteção ao Voo"*.

Conclui que *"o âmbito de representação promovido pelo Sindicato autor não é suficiente para abranger a categoria econômica preponderante da Reclamada que, como demonstrado, **desenvolve suas atividades de navegação aérea, ademais, associadas à manutenção da soberania sobre o espaço aéreo brasileiro, de responsabilidade do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, e, por conseguinte, de interesse estratégico para a segurança nacional**"*. (grifos originais)

O segundo demandado, Sindicato Nacional dos Empregados em Empresas Administradoras de Aeroportos – SINA, por sua vez, sustenta que os empregados da primeira ré pertenciam, antes da sua criação, aos quadros funcionais da INFRAERO, tendo sido por ele representados ao longo da carreira, com acordos coletivos negociados com INFRAERO e, o último, entre ele e a primeira ré, vigente entre 2021/2023.

Aduz que o sindicato-autor não é entidade legítima pelas seguintes razões: a) anterioridade do segundo demandado em relação à categoria; b) *"a ação que discute o assunto ainda estar pendente de julgamento de recurso no autos número 0100959- 58.2016.5.01.0068"*; e c) o objeto da primeira ré vai além do simples exercício de atividades de proteção ao voo.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de ID. 772e3f4, se manifestou *"pela procedência parcial da presente ação, com vistas a declarar a representação do SNTPV sobre os empregados da NAV Brasil, com efeitos temporais modulados de forma ex nunc"*.

No sistema jurídico brasileiro, o enquadramento sindical ocorre, em regra, pela atividade econômica preponderante do empregador, conforme se extrai do teor do art. 511 e seguintes da CLT, exceto quando se tratar de categoria profissional diferenciada, devendo-se considerar, ainda, a imposição da unicidade sindical, com fulcro no art. 8º, II, da CRFB\88.

In casu, a controvérsia cinge-se em relação ao objeto social da primeira ré: se adstrito à categoria representada pelo sindicato-autor ou, se mais

abrangente, de forma que os seus empregados permaneçam representados pelo segundo demandado, SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMP ADM DE AEROPOR.

O sindicato-autor, conforme consta em seu Estatuto Social (ID. 2d8ca29), art. 3º, representa as *"categorias profissionais que formam o universo do sistema de proteção de voo, sejam da Administração Pública Direta e Indireta (ativos, inativos e pensionistas); das empresas privadas e públicas..."*.

O segundo demandado, por sua vez, representa a categoria dos aeroportuários, representando todos os trabalhadores do segmento que sejam empregados em empresas administradoras de aeroportos.

Extrai-se do Estatuto Social da primeira ré, em seu art. 5º, que *"tem por objeto social implementar, administrar, operar e explorar, industrial e comercialmente, a infraestrutura aeronáutica destinada à prestação de serviços de navegação aérea que lhe for atribuída pelo Comandante da Aeronáutica – Autoridade Aeronáutica"*.

Conforme se depreende do Parecer do MPT, a *"atividade de navegação, como segmento específico de exploração econômica de titularidade da União (art. 21, XII, c, da Constituição Federal), mereceu tratamento distinto em relação aos demais setores que compõem o ramo da aviação civil, como a infraestrutura aeroportuária e os serviços de transporte aéreo propriamente dito, tal qual declinado na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 0009/2018 MD MF MTPA, de 10 de setembro de 2018.*

Neste sentido, diferem as atividades de típica administração de aeroportos e de navegação aérea."

Ademais, o conceito de procedimento de navegação aérea, extraídos do item 2.1.87 da ICA 63-19 e do item 1.5.39 da ICA 63-49, se confunde com o de sistema de proteção de voo, extraído do art. 47 do Código Brasileiro da Aeronáutica, buscando ambos a segurança, a regularidade, a eficiência, a economia e a fluidez dos voos.

No que tange à questão relativa à categoria profissional diferenciada, coaduno do entendimento proferido nos autos do Processo nº. 0100959-58.2016.5.01.0068, no sentido de que os controladores de voo constituem uma profissão regulamentada e, por isso, uma categoria diferenciada.

Daí, não só os controladores de voo, mas todos os trabalhadores do universo da proteção ao voo, no sistema de navegação aérea, vinculados a um provedor de serviços de navegação aérea, constituem uma categoria diferenciada em relação aos aeroportuários.

Diante do exposto, entendo cabível ao sindicato-autor a representação sindical dos empregados da primeira ré, NAV BRASIL SERVICOS DE NAVEGACAO AEREA S.A. - NAV BRASIL.

No entanto, visando a não deixar desamparados os empregados da primeira reclamada, mantenho os efeitos de eventuais acordos ou convenções coletivas de trabalho firmados, até a presente data, entre os réus.

II. 6 – TUTELA DE URGÊNCIA

Em virtude da presença dos requisitos constantes do art. 300, do CPC c/c art. 769, da CLT, defiro a tutela de urgência de natureza antecipada, determinando que a primeira reclamada, NAV BRASIL SERVICOS DE NAVEGACAO AEREA S.A. - NAV BRASIL, reconheça a representatividade sindical do sindicato-autor e efetue os descontos, a partir da presente data, em folhas de pagamento, das contribuições associativas dos trabalhadores que se sindicarem livremente.

Em virtude da presença dos requisitos constantes do art. 300, do CPC c/c art. 769, da CLT, defiro, ainda, a sustação dos efeitos de quaisquer atos jurídicos a serem firmados, a partir da presente data, pela primeira ré com outro sindicato, inclusive o sindicato-segundo reclamado, relativos aos seus empregados.

II. 7 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno os demandados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao sindicato-autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 791-A, da CLT.

III- DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação de cumprimento para declarar a representação sindical dos empregados da primeira ré, **NAV BRASIL SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO AÉREA S.A. - NAV**

BRASIL, pelo sindicato-autor, **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTEÇÃO AO VOO**, nos termos e nos limites da fundamentação supra.

Condeno os demandados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao sindicato-autor no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 791-A, da CLT.

Em virtude da presença dos requisitos constantes do art. 300, do CPC c/c art. 769, da CLT, defiro a tutela de urgência de natureza antecipada, determinando que a primeira reclamada, NAV BRASIL SERVICOS DE NAVEGACAO AEREA S.A. - NAV BRASIL, reconheça a representatividade sindical do sindicato-autor e efetue os descontos, a partir da presente data, em folhas de pagamento, das contribuições associativas dos trabalhadores que se sindicarem livremente.

Em virtude da presença dos requisitos constantes do art. 300, do CPC c/c art. 769, da CLT, defiro, ainda, a sustação dos efeitos de quaisquer atos jurídicos a serem firmados, a partir da presente data, pela primeira ré com outro sindicato, inclusive o sindicato-segundo reclamado, relativos aos seus empregados.

Custas de R\$ 100,00, pelos réus, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00 (art. 789, §2º, da CLT).

Intimem-se as partes, via DEJT.

Intime-se o MPT, via sistema.

Cumpra-se, após o trânsito em julgado.

RIO DE JANEIRO/RJ, 23 de março de 2023.

FLAVIA BUAES RODRIGUES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 23/03/2023 18:16:43 - 69b0a6f
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23032318153801800000171993156?instancia=1>
Número do processo: 0100197-27.2022.5.01.0005
Número do documento: 23032318153801800000171993156